



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: JARBAS LIMA

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o artigo 883 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

DESPACHO:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE RED.

EM 29 de MARÇO DE 1996.

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	09/03/96

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
CCJR	15/04/96

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Acari - Evandro	Comissão: de Constituição e Justiça	Presidente
	Em 15/4/96 Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Adylson Motta	Comissão: de Constituição e Justiça (REDISTRIBUIÇÃO)	Presidente
	Em 17/04/96 Ass.: (m) 08/05/96		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	_____	Comissão: _____	Presidente
	Em _____/_____/____ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	_____	Comissão: _____	Presidente
	Em _____/_____/____ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	_____	Comissão: _____	Presidente
	Em _____/_____/____ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	_____	Comissão: _____	Presidente
	Em _____/_____/____ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	_____	Comissão: _____	Presidente
	Em _____/_____/____ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	_____	Comissão: _____	Presidente
	Em _____/_____/____ Ass.: _____		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.643, DE 1996
(DO SR. JARBAS LIMA)



Altera o artigo 883 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973,
que "institui o Código de Processo Civil".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.
24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

• A Comissão: Art. 24, II, DEPUTADOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Constituição e Justiça e de Redação
S
Em 14/03/96
DEPUTADO
PRESTIDENTE CÂMARA D

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N^o 1643, DE 1996
(Do Sr. Jarbas Lima)

Altera o Art. 883 do Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se ao Art. 883 da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte parágrafo primeiro, tornando-se parágrafo segundo o atual parágrafo único:

"Art. 883.....

.. § 1º Quando o Oficial enviar recibo por preposto, este deverá apresentá-lo a qualquer pessoa adulta que se apresente no endereço indicado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

11



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto visa a aperfeiçoar norma do Código de Processo Civil vigente, o Art. 883, que trata da intimação do protesto pelos Oficiais de Cartórios de Protesto. A atual redação exime o Oficial de ter cuidado que é exigido até dos funcionários dos Correios quando da entrega de intimações com AR - Aviso de Recebimento: só entregar a correspondência mediante recibo de pessoa adulta que se apresente no endereço indicado.

É certo que os Cartórios, como serventias extrajudiciais que são, devem ter muito maior cuidado com a entrega das intimações a seu cargo. O projeto objetiva, pois, corrigir essa imperfeição da lei processual.

Conclamo os Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1996.

Deputado JARBAS LIMA



LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (*)

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR**

**TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES (*)**

**CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES
ESPECÍFICOS**

***Seção XIV*
Do Protesto e da Apreensão de Títulos**

Art. 882. O protesto de títulos e contas judicialmente verificadas far-se-á nos casos e com observância da lei especial.

- Vide *Código Comercial*, arts. 22, 23, n.º 2, 587, 635, 666 e 675; *Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908*, arts. 28, 33 e 56, sobre letras de câmbio e notas promissórias; *Decreto n.º 1.102, de 21 de novembro de 1903*, art. 23, sobre warrants; *Decreto n.º 2.591, de 7 de agosto de 1912*, art. 15, e *Lei n.º 7.357, de 2 de setembro de 1985*, art. 48, sobre cheques; *Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968*, sobre duplicatas; *Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945*, art. 10, sobre protesto para efeito falimentar.

Art. 883. O oficial intimará do protesto o devedor, por carta registrada ou entregando-lhe em mãos o aviso.

Parágrafo único. Far-se-á, todavia, por edital, a intimação:

- I — se o devedor não for encontrado na comarca;
- II — quando se tratar de pessoa desconhecida ou incerta.

Art. 884. Se o oficial opuser dúvidas ou dificuldades à tomada do protesto ou à entrega do respectivo instrumento, poderá a parte reclamar ao juiz. Ouvido o oficial, o juiz proferirá sentença, que será transcrita no instrumento.

Art. 885. O juiz poderá ordenar a apreensão de título não restituído ou sonegado pelo emitente, sacado ou aceitante; mas só decretará a prisão de quem o recebeu para firmar aceite ou efetuar pagamento, se o portador provar, com justificação ou por documento, a entrega do título e a recusa da devolução.

- Vide art. 31 do *Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908 (lei cambial)*.

Parágrafo único. O juiz mandará processar de plano o pedido, ouvirá depoimentos se for necessário e, estando provada a alegação, ordenará a prisão.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



Art. 886. Cessará a prisão:

I — se o devedor restituir o título, ou pagar o seu valor e as despesas feitas, ou o exibir para ser levado a depósito;

II — quando o requerente desistir;

III — não sendo iniciada a ação penal dentro do prazo da lei;

IV — não sendo proferido o julgado dentro de 90 (noventa) dias da data da execução do mandado.

Art. 887. Havendo contestação do crédito, o depósito das importâncias referido no artigo precedente não será levantado antes de passada em julgado a sentença.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.643/96

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 15 / 04 / 96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1996.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 1.643-B, DE 1996

Altera o art. 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerado o atual parágrafo único como § 2º:

"Art. 883

§ 1º. Quando o oficial enviar aviso por preposto, este deverá apresentá-lo a qualquer pessoa adulta que se apresente no endereço indicado.

....."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20.08.96.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.643-B, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 1.643-A/95.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Gilvan Freire, João Natal, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Edson Silva, Marconi Perillo, Nicias Ribeiro, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Temer, Coriolano Sales, Aldo Arantes, Magno Bacelar, Philemon Rodrigues, Fernando Diniz e Domingos Dutra.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

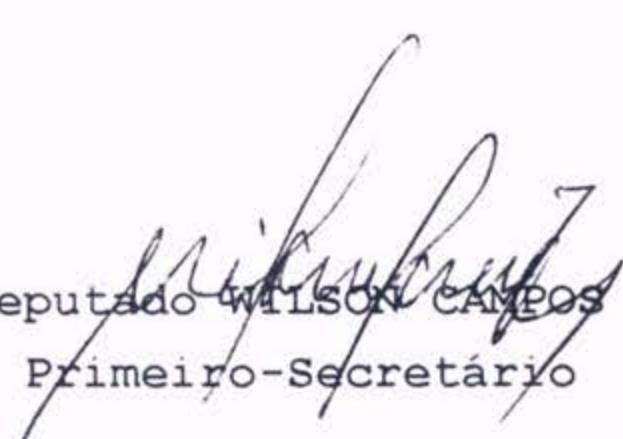
PS-GSE/153 /96

Brasília, 29 de agosto de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.643, de 1996, da Câmara dos Deputados, que "Altera o art. 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera o art. 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerado o atual parágrafo único como § 2º:

"Art. 883

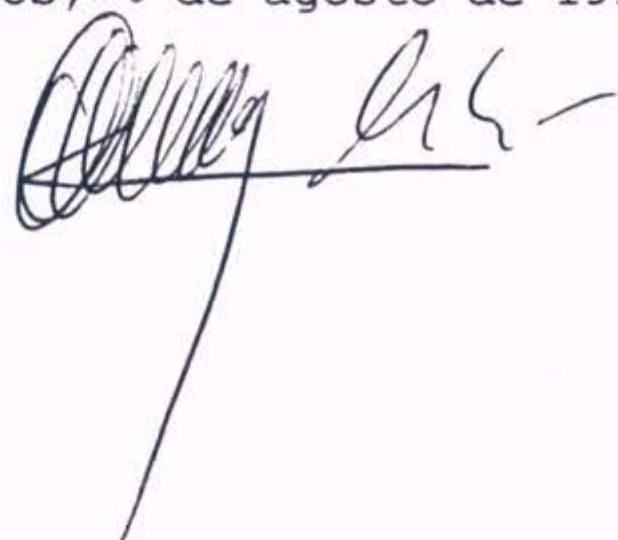
§ 1º. Quando o oficial enviar aviso por preposto, este deverá apresentá-lo a qualquer pessoa adulta que se apresente no endereço indicado.

....."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de agosto de 1996.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.643-A, DE 1996 (DO SR. JARBAS LIMA)

Altera o artigo 883 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.643, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas;
- parecer do relator;
- parecer da Comissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se ao Art. 883 da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte parágrafo primeiro, tornando-se parágrafo segundo o atual parágrafo único:

"Art. 883.....

§ 1º Quando o Oficial enviar recibo por preposto, este deverá apresentá-lo a qualquer pessoa adulta que se apresente no endereço indicado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto visa a aperfeiçoar norma do Código de Processo Civil vigente, o Art. 883, que trata da intimação do protesto pelos Oficiais de Cartórios de Protesto. A atual redação exime o Oficial de ter cuidado que é exigido até dos funcionários dos Correios quando da entrega de intimações com AR - Aviso de Recebimento: só entregar a correspondência mediante recibo de pessoa adulta que se apresente no endereço indicado.

É certo que os Cartórios, como serventias extrajudiciais que são, devem ter muito maior cuidado com a entrega das intimações a seu cargo. O projeto objetiva, pois, corrigir essa imperfeição da lei processual.

Conclamo os Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputado JARBAS LIMA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (*)

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO III DO PROCESSO CAUTELAR

TÍTULO ÚNICO DAS MEDIDAS CAUTELARES (*)

CAPITULO II
DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES
ESPECÍFICOS

Seção XIV
Do Protesto e da Apreensão de Títulos

Art. 882. O protesto de títulos e contas judicialmente verificadas far-se-á nos casos e com observância da lei especial.

- Vide *Código Comercial*, arts. 22, 23, n.º 2, 587, 635, 666 e 675; *Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908*, arts. 28, 33 e 56, sobre letras de câmbio e notas promissórias; *Decreto n.º 1.102, de 21 de novembro de 1903*, art. 23, sobre warrants; *Decreto n.º 2.591, de 7 de agosto de 1912*, art. 15, e *Lei n.º 7.357, de 2 de setembro de 1985*, art. 48, sobre cheques; *Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968*, sobre duplicatas; *Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945*, art. 10, sobre protesto para efeito falimentar.

Art. 883. O oficial intimará do protesto o devedor, por carta registrada ou entregando-lhe em mãos o aviso.

Parágrafo único. Far-se-á, todavia, por edital, a intimação:

- I — se o devedor não for encontrado na comarca;
- II — quando se tratar de pessoa desconhecida ou incerta.

Art. 884. Se o oficial opuser dúvidas ou dificuldades à tomada do protesto ou à entrega do respectivo instrumento, poderá a parte reclamar ao juiz. Ouvido o oficial, o juiz proferirá sentença, que será transcrita no instrumento.

Art. 885. O juiz poderá ordenar a apreensão de título não restituído ou sonegado pelo emitente, sacado ou aceitante; mas só decretará a prisão de quem o recebeu para firmar aceite ou efetuar pagamento, se o portador provar, com justificação ou por documento, a entrega do título e a recusa da devolução.

- Vide art. 31 do *Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908 (lei cambial)*.

Parágrafo único. O juiz mandará processar de plano o pedido, ouvirá depoimentos se for necessário e, estando provada a alegação, ordenará a prisão.

Art. 886. Cessará a prisão:

- I — se o devedor restituir o título, ou pagar o seu valor e as despesas feitas, ou o exibir para ser levado a depósito;
- II — quando o requerente desistir;
- III — não sendo iniciada a ação penal dentro do prazo da lei;
- IV — não sendo proferido o julgado dentro de 90 (noventa) dias da data da execução do mandado.

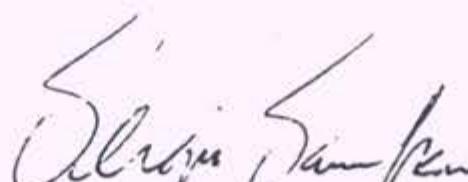
Art. 887. Havendo contestação do crédito, o depósito das importâncias referido no artigo precedente não será levantado antes de passada em julgado a sentença.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.643/96

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 15 / 04 / 96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1996.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

De autoria do nobre Dep. JARBAS LIMA, este projeto acrescenta dispositivo ao art. 883 do Código de Processo Civil, na parte relativa aos procedimentos cautelares, e especificamente, na intimação do devedor quando o oficial a fizer por recibo. É proposto o seguinte texto:

" Art. 883.

§ 1º Quando o Oficial enviar recibo por preposto, este deverá apresentá-lo a qualquer pessoa adulta que se apresente no endereço indicado."

Na justificativa, o autor esclarece:

" Este Projeto visa a aperfeiçoar norma do Código de Processo Civil vigente, o art. 883, que trata da intimação do protesto pelos Oficiais de Cartórios de Protesto. A atual redação exime o Oficial de ter cuidado que é exigido até dos funcionários dos Correios quando da entrega de intimação com AR- Aviso de Recebimento: só entregar a correspondência mediante recibo de pessoa adulta que se apresente no endereço indicado."

Aberto prazo para o oferecimento de Emendas, neste nosso Colegiado, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade: matéria da competência legislativa da União (art. 22), da atribuição do Congresso Nacional (art. 48) e de iniciativa concorrente (art. 61, caput).

Quanto ao mérito, entendo que a matéria é oportuna e conveniente, merecendo aprovação. Com efeito, os cuidados previstos pelo projeto devem ser tomados para garantia de todas as partes envolvidas.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 1.643/96.

Sala de Reuniões, em 08-05-96.

DEPUTADO ADYLSON MOTTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.643/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Adylson Motta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Arruda - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Régis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rodrigues Palma, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Edson Soares, Marconi Perillo, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Mílton Temer, Coriolano Sales, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Fernando Diniz, Jair Bolsonaro, Domingos Dutra e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

Senhor Presidente,

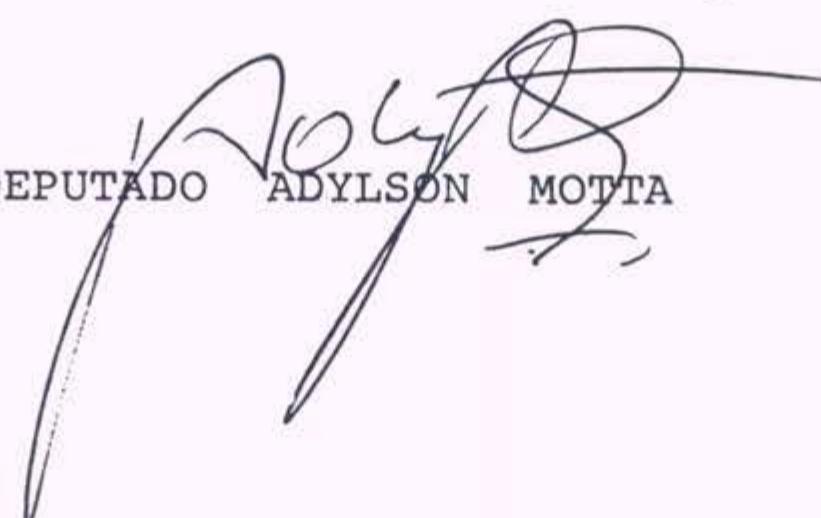
Fui relator do P.L. 1.643/96, de autoria do nobre Dep. JARBAS LIMA, que acrescenta parágrafo ao art. 883 do Código de Processo Civil para que, na hipótese de protesto de título, o Oficial tenha de entregar o aviso a "qualquer pessoa adulta que se apresente no endereço indicado."

Ocorre que, relendo o texto aprovado e cotejan-

do-o com o texto do art. 883, hoje em vigor, verifico que todos nós(Autor e Relator) cochilamos. O caput fala em entrega do aviso. O recibo, de que cuida o projeto, há de ser o que for passado por quem receber esse aviso.

No meu entendimento, este é um erro material flagrante e que pode ser corrigido por emenda de redação final. Assim, solicito de V.Exa. as providências cabíveis para que, no texto aprovado, se substitua o vocábulo "recibo" por "aviso".

Sala de Reuniões, em 12 de junho de 1996

DEPUTADO  ADYLSÔN MOTTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.643

de 19 96

A U T O R

E M E N T A Altera o artigo 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

(estabelecendo que quando o Oficial enviar recibo por preposto, este deverá apresentá-lo a qualquer pessoa adulta que se apresente no endereço indicado..

JARBAS LIMA
(PPB-RS)**A N D A M E N T O**

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER JUDICATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

14.03.96 Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II).

PLENÁRIO

29.03.96 É lido e vai a imprimir.

DCD 12/04/96, pág. 9348, col. 02**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**

29.03.96 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.04.96 Distribuido à relatora Dep..ALZIRA EWERTON

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PL Nº 1.643/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.04.96

Redistribuido ao Dep. ADYLSOM MOTTA.

11.06.96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ADYLSOM MOTTA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

25.06.96

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PL 1.643-A/96

MESA

06.08.96

Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 06 a 12.08.96.

MESA

13.08.96

OF. SGM-P/706/96, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.08.96

Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL. 1.643-B/96).

PROJETO DE LEI Nº 1.643-A, DE 1996

(DO SR. JARBAS LIMA)

Altera o artigo 883 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.643, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

OF. N° 106-P/1996 - CCJR

Brasília, em 12 de junho de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 12 de junho do corrente, dos Projetos de Lei nºs 4.215/93, 976-A/95 e 1.643/96.

Solicito a V. Exa. autorizar a publicação dos referidos projetos e pareceres a eles oferecidos.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 1.643, DE 1996

Altera o artigo 883 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

Autor: DEPUTADO JARBAS LIMA

Relator: DEPUTADO ADYLSOM MOTTA

R E L A T Ó R I O

De autoria do nobre Dep. JARBAS LIMA, este projeto acrescenta dispositivo ao art. 883 do Código de Processo Civil, na parte relativa aos procedimentos cautelares, e especificamente, na intimação do devedor quando o oficial a fizer por recibo. É proposto o seguinte texto:

" Art. 883.

§ 1º Quando o Oficial enviar recibo por preposto, este deverá apresentá-lo a qualquer pessoa adulta que se apresente no endereço indicado."

Na justificativa, o autor esclarece:

" Este Projeto visa a aperfeiçoar norma do Código de Processo Civil vigente, o art. 883, que trata da intimação do protesto pelos Oficiais de Cartórios de Protesto. A atual redação exime o Oficial de ter cuidado que é exigido até dos funcionários dos Correios quando da entrega de inti-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.



mação com AR- Aviso de Recebimento: só entregar a correspondência mediante recibo de pessoa adulta que se apresente no endereço indicado."

Aberto prazo para o oferecimento de Emendas, neste nosso Colegiado, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade: matéria da competência legislativa da União (art. 22), da atribuição do Congresso Nacional (art. 48) e de iniciativa concorrente (art. 61, caput).

Quanto ao mérito, entendo que a matéria é oportuna e conveniente, merecendo aprovação. Com efeito, os cuidados previstos pelo projeto devem ser tomados para garantia de todas as partes envolvidas.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 1.643/96.

Sala de Reuniões, em 08-05-96.

DEPUTADO ADYLSON MOTTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhor Presidente,

Fui relator do P.L. 1.643/96, de autoria do nobre Dep. JARBAS LIMA, que acrescenta parágrafo ao art. 883 do Código de Processo Civil para que, na hipótese de protesto de título, o Oficial tenha de entregar o aviso a "qualquer pessoa adulta que se apresente no endereço indicado."

Ocorre que, relendo o texto aprovado e cotejando-o com o texto do art. 883, hoje em vigor, verifico que todos nós (Autor e Relator) cochilamos. O caput fala em entrega do aviso. O recibo, de que cuida o projeto, há de ser o que for passado por quem receber esse aviso.

No meu entendimento, este é um erro material flagrante e que pode ser corrigido por emenda de redação final. Assim, solicito de V.Exa. as providências cabíveis para que, no texto aprovado, se substitua o vocábulo "recibo" por "aviso".

Sala de Reuniões, em 12 de junho de 1996

DEPUTADO ADYLSON MOTTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.643, DE 1996

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.643/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Adylson Motta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Arruda - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Régis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rodrigues Palma, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Edson Soares, Marconi Perillo, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Milton Temer, Coriolano Sales, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Fernando Diniz, Jair Bolsonaro, Domingos Dutra e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

OF. nº 753/99-CN

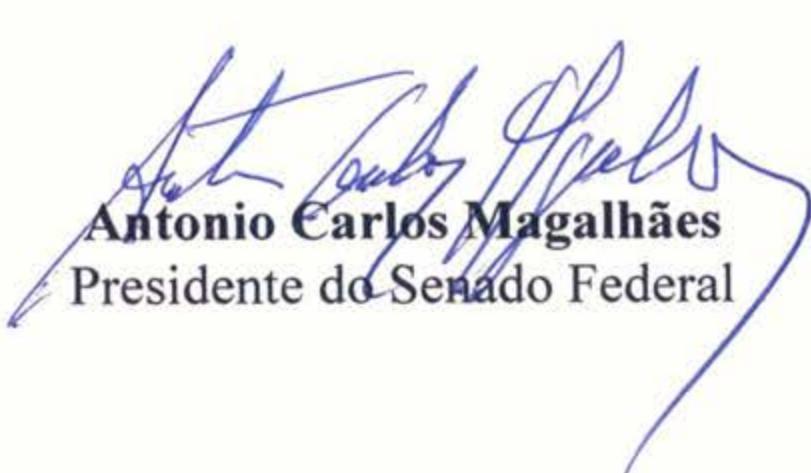
Brasília, em 14 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.896, de 1999, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1996 (nº 1.643/96, na Casa de origem), que “Altera o art. 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.


Antonio Carlos Magalhães

Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados



SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido

Órgão SIC N.º 459799-1

Data: 17/12/99 Hor.:

Ass.: Ponto:

Mensagem nº 1.896

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 60, de 1996 (nº 1.643/96 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil".

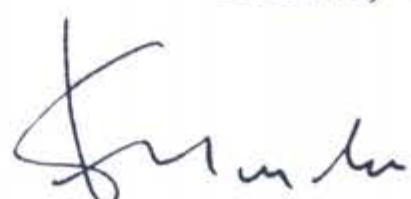
Ouvido, o Ministério do Justiça assim se manifestou:

"O dispositivo alterado pelo projeto de lei em questão, na realidade, já se encontra revogado, tacitamente, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida já trata inteiramente da matéria.

Assim, a proposta não deve prosperar, pois o que pretende o Poder Legislativo quando acrescenta o termo "adulta" não é, por si só, garantia de entrega do documento no endereço fornecido. Nos termos da Lei nº 9.492/97, considera-se cumprida a intimação quando comprovada a sua entrega. Ademais, no mérito, esta alteração constitui mera formalidade que não contribuirá nos serviços de entrega de intimações, mas apenas dificultará o desempenho da atividade pelos profissionais de direito responsáveis por estes serviços. Neste sentido, ainda, o termo *adulta* não é apropriado, pois não alcança a intenção do projeto, que parece ser a de se referir a pessoa *capaz*."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.



Nego sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de veto.
13/12/99


Altera o art. 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

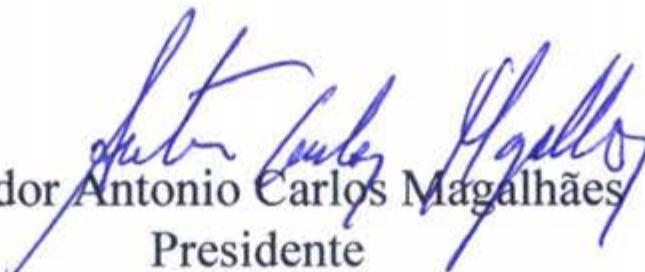
Art. 1º O art. 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“§ 1º-A. Quando o oficial enviar aviso por preposto, este deverá apresentá-lo a qualquer pessoa adulta que se apresente no endereço indicado.”

“§ 1º

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Aviso nº 2.238 - C. Civil.

Em 13 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 60, de 1996, (nº 1.643/96 na Câmara dos Deputados), e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 60, DE 1996
(n° 1.643/96, na Casa de origem)

EMENTA: Altera o art. 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

AUTOR: Deputado Jarbas Lima

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 29/03/96 - DCD de 12/04/96

COMISSÃO:

Const., Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Adylson Motta

Dep. Nilson Gibson

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 159, de 29/08/96

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 30/08/96 - DSF de 31/08/96

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

Diretora

RELATORES:

Sen. Amir Lando

(Parecer nº 743/99-CCJ)

Sen. Nabor Júnior

(Redação Final - Parecer nº 971/99-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 292, de 24/11/99

**VETO TOTAL
MENS N° /99-CN
(nº 1.896/99, na origem)**

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P 43/00

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício CN/nº 753, de 14 de dezembro de 1999, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados GEOVAN FREITAS, IÉDIO ROSA e OSMAR SERRAGLIO, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.643, de 1996, que “Altera o art. 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER
PRESIDENTE

**Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A**

SGM/P 44/00

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.643, de 1996, que “Altera o art. 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



**MICHEL TEMER
PRESIDENTE**

**Excelentíssimo Senhor
Deputado GEOFAN FREITAS
Gabinete nº 580, Anexo III
N E S T A**

SGM/P 44/00

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.643, de 1996, que “Altera o art. 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
PRESIDENTE

**Excelentíssimo Senhor
Deputado IÉDIO ROSA
Gabinete nº 266, Anexo III
N E S T A**

SGM/P 44/00

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.643, de 1996, que “Altera o art. 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

**MICHEL TEMER
PRESIDENTE**

**Excelentíssimo Senhor
Deputado OSMAR SERRAGLIO
Gabinete nº 845, Anexo IV
N E S T A**

II - declaração do empregador atestando a dispensa sem justa causa;

III - vínculo empregatício durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;

IV - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do depósito do FGTS, durante o vínculo empregatício;

V - comprovante de inscrição nas ações de emprego, onde houver posto de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE;

VI - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

VII - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família." (NR)

"Art. 6º-C. O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa." (NR)

"Art. 6º-D. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezenas de meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento do seguro-desemprego previsto nesta medida provisória serão atendidas à conta dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta medida provisória até 14 de fevereiro de 2000.

Art. 4º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

Presidência da República

MENSAGEM

1.894, de 13 de dezembro de 1999. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da medida provisória nº 1.986, de 13 de dezembro de 1999.

mensagem n.º 1.894

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por ser contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 50, de 1995 (nº 2.001/91 na Câmara dos Deputados), que "Introduz alterações na Lei nº 9.988, de 11 de janeiro de 1990, que institui o seguro-desemprego, visando a estender o benefício ao empregado doméstico e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram:

"A inserção, pura e simples, do trabalhador doméstico no sistema geral do seguro-desemprego pode trazer dúvidas e perplexidades no tocante as normas que seriam, ou não, compatíveis com as especificidades do emprego doméstico, que, inclusive, tem tratamento diferenciado na Constituição Federal (Parágrafo único do art. 7º da CF) e na legislação infraconstitucional (Lei nº 5.859/72).

O ideal seria o disciplinamento da matéria objeto do projeto na lei específica do emprego doméstico, atendidas as peculiaridades da categoria. A inclusão dos empregados domésticos no sistema do seguro-desemprego, nos moldes propostos, sem a consideração das características que são próprias àquela categoria profissional e as especificidades do trabalho no âmbito domiciliar, acarretaria sérias dificuldades operacionais, pelas dúvidas que poderia suscitar e pela impossibilidade de controle das informações que renderão ensejo ao pagamento do benefício. Fazem-se necessários mecanismos de controle de dados e cruzamento de informações, sob pena de o sistema, no futuro, ver comprometidos os seus recursos e a sua continuidade.

Por outro lado, o art. 6º, inciso IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, assim dispõe: "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

Não restam dúvidas que o projeto sob análise contém disciplina do emprego no âmbito doméstico, acrescentando ao rol dos direitos assegurados ao trabalhador doméstico o seguro-desemprego. A lei que disciplina a profissão de empregado doméstico é a de nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Trata-se de lei especial em relação à Consolidação das Leis do Trabalho, e o Programa do Seguro-Desemprego disciplinado na Lei nº 7.998/90 se dirige aos trabalhadores celetistas, ou seja, ao regime geral do contrato de trabalho, possuindo normas incompatíveis ou de compatibilização difícil com o contrato especial de trabalho doméstico. O ideal, para que não parem dúvidas, incoerências e perplexidades, é o tratamento do seguro-desemprego para o trabalhador doméstico na lei especial que disciplina as relações jurídicas desta profissão, tal qual ocorre com o pescador artesanal, cuja inserção no programa do seguro-desemprego decorreu de lei especial (Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991).

Observe-se, ainda, que a proposta dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.998/90, que foi revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.900/94, e nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, é vedado o aproveitamento de dispositivo revogado.

Isto posto, entendemos que o projeto não oferece mecanismos de controle de dados nem segurança aos órgãos encarregados do controle do Sistema de Seguro-Desemprego, deixando caminho largo para fraudes, além de atentar contra os ditames da Lei Complementar nº 95/98, não merecendo, portanto, ser sancionada pelo Exmo. Sr. Presidente da República".

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional

Brasília, 13 de dezembro de 1999

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 1.896

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 60, de 1996 (nº 1.643/96 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou:

"O dispositivo alterado pelo projeto de lei em questão, na realidade, já se encontra revogado, tacitamente, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida já trata inteiramente da matéria.

Assim, a proposta não deve prosperar, pois o que pretende o Poder Legislativo quando acrescenta o termo "adulta" não é, por si só, garantia de entrega do documento no endereço fornecido. Nos termos da Lei nº 9.492/97, considera-se cumprida a intimação quando comprovada a sua entrega. Ademais, no mérito, esta alteração constitui mera formalidade que não contribuirá nos serviços de entrega de intimações, mas apenas dificultará o desempenho da atividade pelos profissionais de direito responsáveis por estes serviços. Neste sentido, ainda, o termo *adulta* não é apropriado, pois não alcança a intenção do projeto, que parece ser a de se referir a pessoa *capaz*."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional

Brasília, 13 de dezembro de 1999

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 1.897, de 13 de dezembro de 1999. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.894, de 13 de dezembro de 1999.

Nº 1.898, de 13 de dezembro de 1999. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a elevação temporária do limite de endividamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

CASA CIVIL

Secretaria de Administração

PORTEIRA Nº 449 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 008/99-GT A2000, de 23 de novembro de 1999, resolve

Art. 1º Designar, para integrar o Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 43, de 29 de abril de 1999, a servidora LUZIMARY MONTEIRO ANACLETO, Matrícula SIAPe nº 172416, em substituição ao servidor CARLOS ANACLETO BRAGA TEIXEIRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARI MATOS CARDOSO

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTEIRA Nº 45 - GSI/SCII MIL, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999

O SUBCHIEFE MILITAR DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da subdelegação de competência que lhe foi conferida pelo inciso III do art. 1º, da Portaria nº 37 - CH-CM, de 29 de abril de 1999, resolve

DESIGNAR

o Cb PM Fern KATHIA CIRQUEIRA GOMES FERREIRA para exercer a função de AUXILIAR na Assessoria 5 da Subchefia Militar do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Gen Bda JORGE ALVES DE CARVALHO

24 FEB 10 51 83 031991



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º PL.1643/96 / _____

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: _____

24 NOV 1051 031991

COORDENAÇÃO DE DIRECÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 1212 (SF)

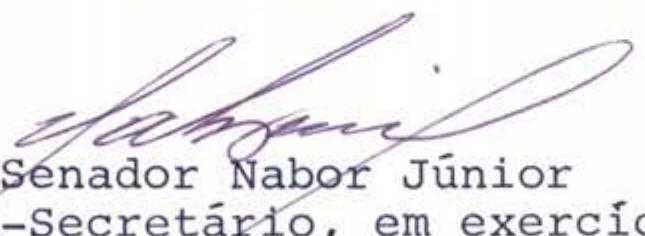
Brasília, em 23 de novembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1996 (PL nº 1.643, de 1996, nessa Casa), que “altera o art. 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil”.

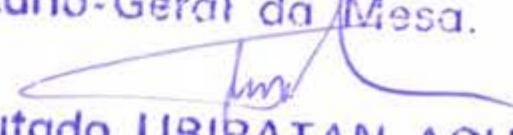
Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Atenciosamente,


Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 25/11/1999. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc96060





22.08.2000 017345

CÂMARA DOS DEPUTADOS

31-12-2000

PROCESSO Nº 1643/96 /

CAMARA DOS DEPUTADOS
P-2000/17345 (V. 1)
DATA : 22.08.2000
ASSUNTO : PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-
Lei
INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL PRES
PROCEDENCIA:
ORGÃO : SEPOG

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: _____

Lote: 74
Caixa: 84
PL N° 1643/1996
38

SECRETARIA-GERAL DA SÁ	
Recebido	
Orgão	Residência
Data:	22/08/00
Ass:	Dongila
	16045
	00003491

CÂMARA DOS DEPUTADOS

226 1152 017345

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 223 (CN)

Brasília, em 21 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 9 de agosto do corrente ano, manteve o veto total apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1996 (PL nº 1.643, de 1996, na Câmara dos Deputados), que “altera o art. 883 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil”.

Atenciosamente,

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
jbs/plc96060vt